

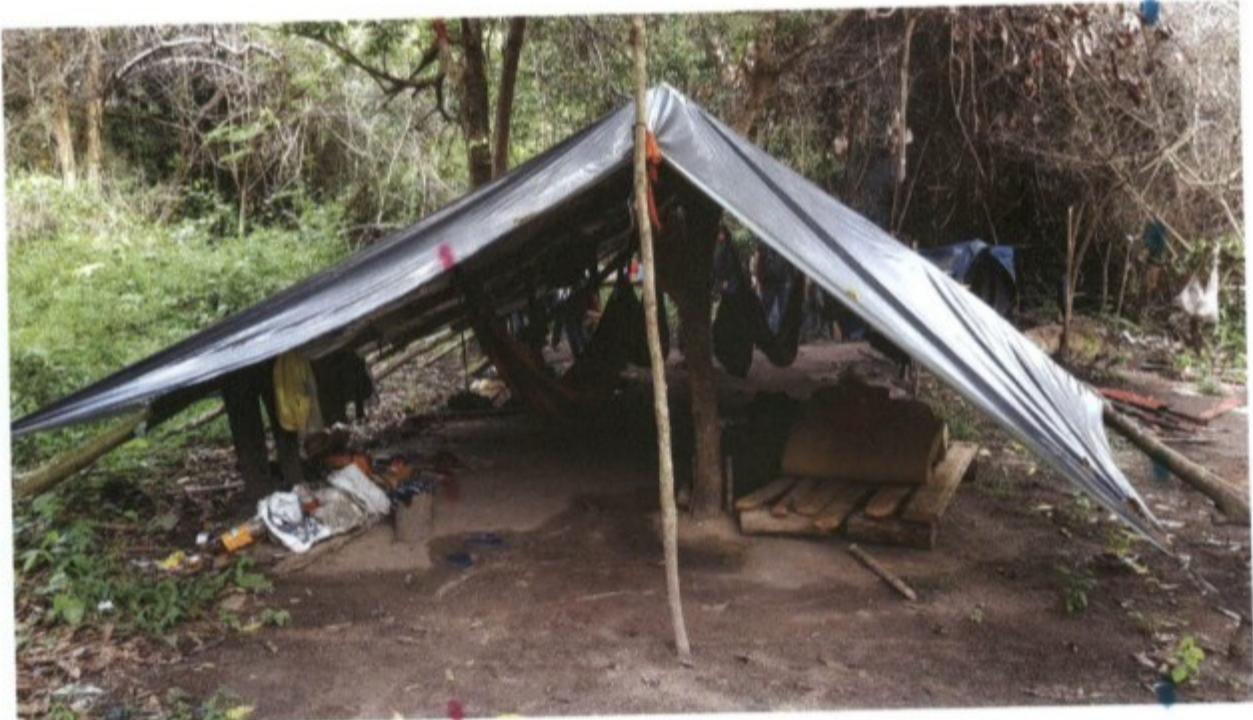


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

(Cumaru do Norte/PA)



PERÍODO DA AÇÃO: 08/05/2018 a 22/05/2018.

LOCAL: Cumaru do Norte/PA.

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S 09°07'23.62" e W 51°12'21.69".

ATIVIDADE: CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE.

CNAE: 0151-2/01 .

OPERAÇÃO: 32/2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A) EQUIPE	04
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	05
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	06
E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO	09
F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	09
G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA	17
H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	27
<i>H.1 Falta de registro dos empregados</i>	27
<i>H.2 Anotação na CTPS do empregado</i>	28
<i>H.3 Admitir empregado que não possua CTPS</i>	29
<i>H.4 Formalização do recibo de pagamento</i>	30
<i>H.5 Débito salarial</i>	31
<i>H.6 Gratificação natalina</i>	32
<i>H.7 Controle da jornada de trabalho</i>	33
I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	33
<i>I.1. Alojamento</i>	34
<i>I.2. Instalações sanitárias</i>	34
<i>I.3. Água potável e fresca</i>	36
<i>I.4. Avaliações de riscos</i>	39
<i>I.5. Exame médico admissional</i>	41
<i>I.6. Equipamentos de proteção individual</i>	43
<i>I.7. Materiais de primeiros socorros</i>	44
<i>I.8. Treinamentos dos operadores de motosserra</i>	45
<i>I.9. Capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos</i>	46
<i>I.10. Equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos aplicadores de agrotóxicos</i>	49
<i>I.11. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho</i>	50
<i>I.12. Preparo de alimentos</i>	51
<i>I.13. Locais para refeição</i>	53
<i>I.14. Lavanderia</i>	54
<i>I.15. Roupas de cama</i>	55
J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	56
K) CONCLUSÃO	61
L) ANEXOS	65
I. Notificações para apresentação de documentos;	
II. Ata de Audiência e Notificação;	
III. Termos de declaração colhidos na ação fiscal;	
IV. Planilha de cálculos de verbas trabalhistas e rescisórias;	



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

- V. Planilha de cálculos dos danos morais individuais;
- VI. Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho e Recibos de Pagamentos Salariais;
- VII. Recibos de Pagamentos de Danos Morais Individuais;
- VIII. Cartas de encaminhamentos de trabalhadores ao CRAS;
- IX. Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;
- X. Cópias dos autos de infração lavrados na ação fiscal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Coordenador e Subcoordenadora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

[REDACTED] Defensor Público Federal DPU/Brasília/DF

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

[REDACTED]
BPA-PM-PA
CIPFLU - PM- PA
BPA-PM-PA
BPA-PM-PA
CIPFLU - PM- PA
CIPFLU - PM- PA
CIPFLU - PM- PA
BPA-PM-PA



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPREGADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CRM-GO: [REDACTED]

NOME FANTASIA: FAZENDA SONHO MEU.

CEI: 12.067.00005/89.

ENDERECO PARA CORRESPONDÊNCIA (CASA DR. [REDACTED])

ENDERECO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE AUDITORIA: Fazenda Sonho Meu, Estrada Cristalina, Km 110, zona rural, Cumaru do Norte/PA. CEP: 68.398-000.

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0151-2/01 – (Criação de bovinos para corte).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	24
Registrados durante ação fiscal	11
Resgatados – total	12
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	12
Valor bruto das rescisões	R\$ 64.536,69



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 57.281,69
Valor dano moral individual	R\$ 41.611,69
Valor dano moral coletivo	R\$ 40.000,00
*¹FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	*
Nº de autos de infração lavrados	23
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	06

*¹ O empregador irá comprovar ao GEFM o recolhimento do FGTS até o dia 30/06/2018.

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	214690369	001727-2 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
02	214690440	131343-6 Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “c”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
03	214690458	131341-0 Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
04	214690504	131475-0 Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

05	214690377	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
06	214690385	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
07	214690393	000001-9	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
08	214690407	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
09	214690415	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	214690423	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11	214690431	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
12	214690466	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	214690474	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				Portaria nº 86/2005.
14	214690482	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005
15	214690491	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
16	214690512	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
17	214690521	131137-9	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	214690539	131147-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta que propicie(m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	214690547	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
20	214690555	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “d”, da


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

				NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
21	214690563	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	214690571	131469-6	Deixar de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.
23	214690580	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A fazenda objeto de auditoria está situada na zona rural de Cumaru do Norte/PA, sendo acessível pelo seguinte percurso: Saindo da cidade de Santana do Araguaia/PA, sentido ao município de Redenção/PA, pela Rod. BR-158, percorre-se 47,1 km e dobra-se à esquerda, entrando numa estrada de chão que dá acesso à Vila Cristalino. Há placa indicando a entrada da Vila. Nessa vicinal, roda-se 11,6 km e chega-se numa guarita. De lá, segue-se por 11,2 km e vira-se a esquerda. Continua-se por 43,4 km e até o local onde se encontra uma segunda guarita. Ao passar por ela, entra-se à direita. Percorre-se por mais 15,7 km e dobra-se à esquerda. Segue-se por 8,1 km e, num entroncamento, continua-se em linha reta. Após esse entroncamento, roda-se por 11,7 km e vira-se à esquerda. Há placa indicando a entrada da Fazenda Sonho Meu. Caminha-se por mais 6,7 km até a sede da fazenda, com coordenadas geográficas S 09°07'23.62" e W 51°12'21.69".

F) DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trata-se de ação fiscal deflagrada no dia 16/05/2018 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por quatro Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, dois Agentes de Segurança do Ministério Público do Trabalho, um Defensor Público Federal, oito Policiais Militares do estado do Pará, e três Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, na propriedade rural Fazenda Sonho Meu, localizada na Estrada Cristalina, Km 110, zona rural, Cumaru do Norte/PA, CEP: 68.398-000, explorada economicamente pelo seu proprietário, Dr. [REDACTED] acima identificado.

A ação se iniciou por força de informações colhidas pelo GEFM durante averiguação de outras demandas na região. As informações deram conta de que havia trabalhadores em atividades de construção e manutenção de cercas, além de aplicação de agrotóxicos no interior da Fazenda Sonho Meu, em condições de vida e de trabalho degradantes. Os desdobramentos e conclusões da ação estão delineados nesse relatório.

A Fazenda Sonho Meu é contígua às Fazenda Santa Maria e Fazenda Dois Irmãos, todas pertencentes ao mesmo proprietário, Dr. [REDACTED] com área total dos três imóveis rurais de aproximadamente 1.600 alqueires, onde se desenvolve a atividade principal de criação de gado para corte, com aproximadamente 5.200 cabeças.

A administração do empreendimento rural era efetuada pelo proprietário das terras, Sr.

[REDACTED] e, na sua ausência, pelo gerente geral da fazenda, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] admitido em 01.09.2016.

Foram identificados ao todo laborando para o empregador 24 trabalhadores ativos, todos maiores, sendo que 11 desses obreiros afeitos no serviço de construção e manutenção de cercas trabalhavam informalmente, sem o correspondente registro de seus contratos de trabalho nos documentos próprios. Todos os empregados pernoitavam no interior da fazenda.

Como dito, a administração do estabelecimento era realizada pelo proprietário das terras, Dr. [REDACTED] sendo ali a autoridade máxima reconhecida por todos como o dono do empreendimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

De saída, diga-se que, questionado pelos integrantes do GEFM, o Dr. [REDACTED] reconheceu como empregados os onze trabalhadores encontrados no estabelecimento rural, prontificando-se, como realmente o fez, a realizar os registros daqueles em situação de informalidade. É o que bastaria para ter-se por configurada a infração.

Não obstante, cumpre, somente por excesso de zelo, descrever e demonstrar analiticamente a existência, no caso concreto, dos vínculos de emprego verificados para relacionar os empregados prejudicados pela infração constatada.

Havia três formas de contratação dos trabalhadores praticadas pela fazenda, em todas se verificando o preenchimento dos requisitos do vínculo de emprego: I) a primeira relativa ao gerente, tratorista, vaqueiros e demais trabalhadores rurais, que possuíam suas respectivas Carteiras de Trabalho assinadas pela fazenda e recebiam salários fixos do fazendeiro; II) a segunda relativa ao trabalhador [REDACTED] conhecido como [REDACTED] que embora tivesse sua carteira de trabalho assinada pelo empregador como cerqueiro, com salário fixo, trabalhava na construção de cercas e aplicação de agrotóxicos no interior da propriedade rural, recebendo por produção e contratando outros trabalhadores para ajudar nas tarefas, e III) a terceira relativa aos obreiros informalmente contratados pelo [REDACTED] para a construção de porteiras e de cercas, além de aplicação de agrotóxicos, e que recebiam por 'diária', ou seja, por dia trabalhado no interior da fazenda.

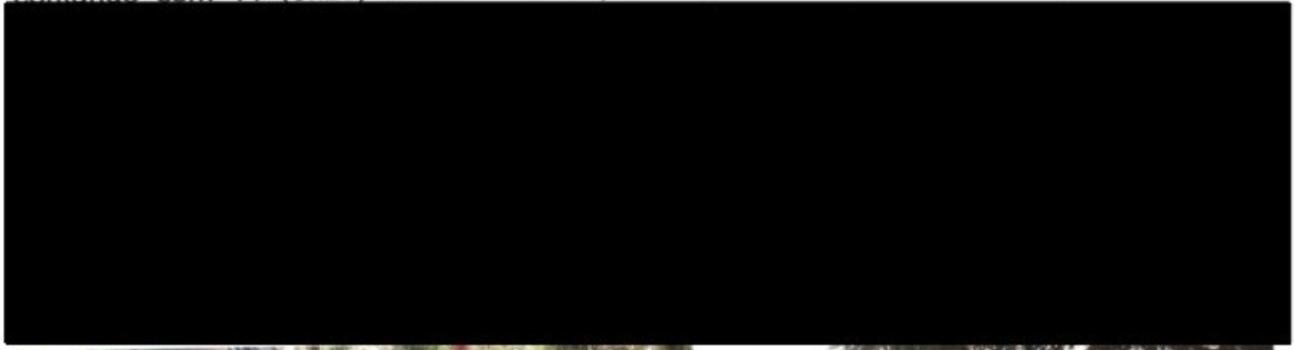
Para a construção das cercas de arame e de porteiras, além da aplicação de agrotóxicos no interior da fazenda, o Dr. [REDACTED] contratou diretamente, inclusive assinando a CTPS, o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Na entrevista ao GEFM, o Sr. [REDACTED] alegou que iniciou suas atividades na fazenda em agosto de 2.008. Ele informou que prestou serviços para outro fazendeiro na região no período de junho de 2.010 a agosto de 2.011, retornando para a Fazenda Sonho Meu ao final desse período, onde se encontrava até o início da ação fiscal. Porém, o empregador discordou da afirmação do Sr. [REDACTED] legando que o obreiro prestava serviços para as suas fazendas desde 01.09.2015, data em que o empregador anotou sua carteira de trabalho e registrou essa contratação no grupo de fichas de registro de empregados do empreendimento rural. De toda forma, não foi possível ao GEFM, durante a auditoria



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fiscal na propriedade rural, apurar com exatidão o momento real da contratação do Sr. [REDACTED], diante disso, aceitou-se o período do contrato de trabalho anotado na carteira do obreiro.

No momento da ação fiscal, o Sr. [REDACTED] chamado de empreiteiro pelo fazendeiro, construía e reparava cercas no interior da propriedade rural, contando com 11 (onze) trabalhadores que o ajudavam. Eram eles: 1) [REDACTED]



Auditores fiscais entrevistando os cerqueiros encontrados em plena atividade no interior da Fazenda Sonho Meu.

O pagamento combinado entre o Dr. [REDACTED]ava-se da seguinte forma: com a cerca pronta, o fazendeiro pagava o valor de R\$ 1.600,00 por quilômetro linear de cerca construída, R\$ 8,00 por estaca retirada, R\$ 30,00 para tirada do mourão e R\$ 15,00 para enfiar o mourão no chão e esticar a cerca. Por sua vez [REDACTED] repassava aos demais trabalhadores o valor de R\$50,00 por dia trabalhado. Na verdade, o valor combinado entre 'Risca Faca' e os demais obreiros era de R\$ 70,00 a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

diária, com abatimento de R\$ 20,00 desse valor em função da alimentação fornecida pelo Sr. [REDACTED]

Além dos serviços efetuados diretamente para o [REDACTED] os obreiros por ele contratados também realizavam diversos serviços braçais na fazenda Sonho Meu. Neste caso, O Dr. [REDACTED] pagava o valor de R\$ 70,00 por cada trabalhador/dia. Os valores eram transferidos diretamente para o [REDACTED] através da conta bancária de sua mulher, e o cerqueiro repassava a quantia de R\$ 50,00 por cada trabalhador/dia, tendo em vista o desconto de R\$ 20,00 para alimentação.

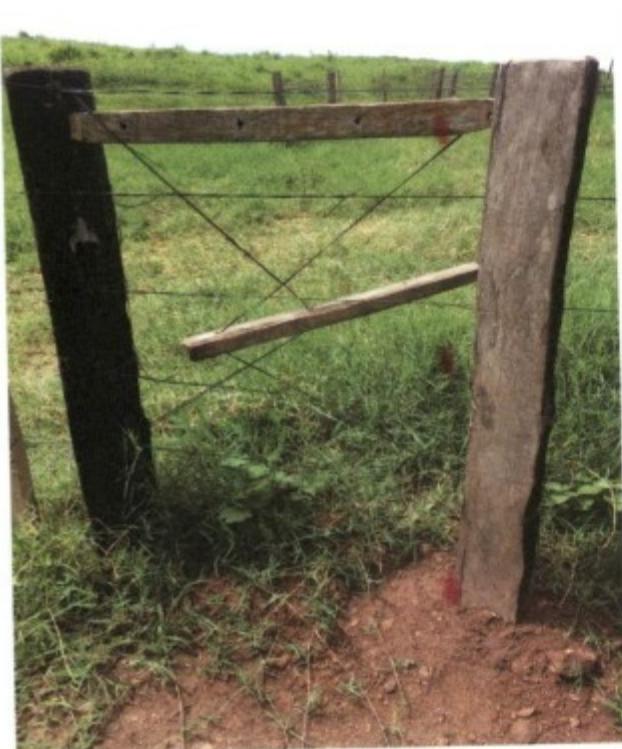
A medição dos serviços executados pela turma do Sr. [REDACTED] era realizada pelo gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] que repassava a informação ao fazendeiro para a quitação dos valores. Da mesma forma, ao final de cada mês, o gerente da fazenda informava ao fazendeiro a quantidade de diárias de R\$ 70,00 que o Dr. [REDACTED] deveria pagar ao [REDACTED] para que esse repassasse para a turma de trabalho, remunerando assim os serviços braçais que os obreiros executaram diretamente para fazenda, ou seja, trabalhos realizados no interior do imóvel rural e sem conexão com a empreitada realizada pela turma do Sr. [REDACTED]

Importante destacar que os valores devidos aos integrantes da turma de trabalho de [REDACTED] só eram quitados quando do recebimento por ele de dinheiro do fazendeiro, pois este cerqueiro contava com o crédito a ser recebido do tomador dos serviços para ter condições de efetuar o repasse do pagamento aos demais empregados, e mesmo assim o GEFM constatou que havia trabalhadores com débitos salariais de mais de 60 (sessenta dias), o que motivou a lavratura de auto de infração específico, capitulado no art. 459, § 1º, da CLT.

Os cerqueiros laboravam aproximadamente nove horas diárias, de segunda a sábado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Frentes de trabalho dos cerqueiros no interior da propriedade rural.

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, realizada mediante promessa de pagamento por parte do tomador de serviços.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções - mais especificamente em atividades de confecções de cercas de arame e porteiras, necessárias para a divisão dos pastos dentro da propriedade rural, bem como das cercas que circulam as divisas da fazenda, necessárias para separar o imóvel rural de seus vizinhos, além de tarefas de aplicação de agrotóxicos, conforme o serviço previamente acordado com o fazendeiro -, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço era determinado de acordo com as necessidades específicas da fazenda, através das ordens dadas diretamente pelo fazendeiro ou seu gerente ao Sr. [REDACTED] o que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

Em suma, no plano fático, constatou-se, quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício destes.

Frise-se que não há que se cogitar de afastar a existência de relação de emprego entre a Fazenda Sonho Meu e o Sr. [REDACTED] que embora tivesse o seu vínculo empregatício formalizado nos documentos próprios, era chamado de empreiteiro pelo fazendeiro, ou afastar a existência de relação de emprego entre a fazenda e os demais trabalhadores chamados por [REDACTED]

Este trabalhador, apontado de empreiteiro pelo empregador, ao chamar outros obreiros para o serviço, agiu como mero preposto, intermediando o contato com o verdadeiro empregador. Afinal, a prestação de serviços pelo Sr. [REDACTED] que realizava os trabalhos de confecção e manutenção de cercas juntamente com os demais integrantes de seu grupo, ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação à Fazenda Sonho Meu. Esse trabalhador só ofertava a sua mão de obra e algumas poucas ferramentas. A madeira para retirar as cercas era da



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

própria fazenda e os arames eram fornecidos pelo empregador sem qualquer abatimento dos valores devidos ao Sr. [REDACTED]

Ademais, como visto, este obreiro não detinha idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços.

E, principalmente, não era senhor de um negócio próprio, com bens, capital financeiro e carteira de clientes organizados e independentes em relação à Fazenda Sonho Meu. Ele não possuía conta bancária, nem poupança. Não tinha casa própria. Seu único patrimônio era uma caminhonete L200, ano 2.002, avaliada em R\$ 19.000,00. Ele não possuía empresa constituída, embora o empregador tivesse solicitado algumas vezes que o fizesse. Nunca dirigiu a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do empregador, tanto quanto os demais obreiros. Fosse de outro modo, ele não entregaria sua força de trabalho pessoal e diuturnamente, como qualquer um dos outros obreiros, e nem teria necessidade de pernoitar na fazenda, submetendo-se às mesmas condições degradantes que os demais cerqueiros.

E mais importante de tudo, o próprio empregador, quando confrontado com os dados apurados pela fiscalização, admitiu como empregados da Fazenda Sonho Meu aqueles obreiros, reconhecendo estarem eles em situação de informalidade e dispondendo a realizar o registro de todos, como de fato o fez.

Cumpre destacar, em arremate, que o fazendeiro também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, bem como mantinha em atividade trabalhadores que sequer possuíam tal documento, violações legais estas objeto de autos de infração específicos, lavrados na ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de contrato escrito disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado no início da fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

mentionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA.

Os 12 (doze) empregados acima apontados, que estavam inseridos nas atividades de construção e manutenção de cercas e porteiros, na falta de disponibilização de alojamento pelo empregador, construíram e se “alojaram” em dois barracos na Fazenda, quais sejam: um barraco de lona, no meio da mata, em uma baixada à beira de um córrego, próximo do Retiro Santa Maria e um barraco de madeira à beira de um córrego, próximo no Retiro 01 e aproximadamente 1 km da sede da fazenda.

Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] foram “alojados” em um barraco de lona, parecido com uma cabana, estruturado sobre estacas de madeiras e galhos de árvores e coberto por uma lona. O barraco não oferecia nenhuma condição de habitabilidade, pois além da estrutura frágil e cobertura instável; não dispunha de vedação nas laterais, sendo facilmente devassável por pessoas estranhas, animais e intempéries; possuía piso de chão batido que virava barro quando chovia, inundando todo o local e sujando os pertences dos trabalhadores que ficavam espalhados por todos os cantos.





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Barraco de lona onde pernoitavam sete cerqueiros.

Tal estrutura fora montada, havia cerca de três meses, pelo cerqueiro, Sr. [REDACTED] juntamente com alguns dos trabalhadores e desde então, sempre estivera ocupado. Embora tratasse de cômodo único, de medidas aproximadas de 2 m de largura por 4 m de comprimento, chegou a abrigar até 10 (dez) trabalhadores ao mesmo tempo, sendo necessário que alguns fossem dormir no sereno com as redes esticadas nos galhos das árvores. O aspecto visual do ambiente era de muita sujidade e desordem, pois infestava o lugar, muita poeira, devido ao movimento intenso das pessoas que circulavam por ali e desordem devido ao fato de que, além de servir para abrigar diversas pessoas, servia também para a guarda dos pertences dos trabalhadores, alimentos, utensílios domésticos, ferramentas de trabalho, motosserras, bombas de aplicar agrotóxicos e outros itens que ficavam espalhados pelo local. No local não havia estrutura de coleta e depósito de lixo, favorecendo a ausência de higiene e organização, bem como resíduos alimentícios que ficavam espalhados no local, que atraíam animais domésticos, insetos e roedores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quando este retornava para casa. Além dos trabalhadores, ficavam no local: duas mulheres, uma adolescente e cinco crianças. A casa do [REDACTED] seja, o barraco onde o mesmo residia com sua família, fora por ele mesmo construído havia cerca de 03 (três) anos e desde então, servia para “alojar” trabalhadores que vinham trabalhar nas atividades de construção de cercas da Fazenda.

A precária construção continha três cômodos, sendo 01 (um) quarto, 01 (uma sala) e 01 (uma) cozinha. O quarto de medidas aproximadas de 2,5 m de largura por 2,5 m de comprimento era de uso exclusivo do Sr. [REDACTED] sua esposa e uma filha adolescente. A sala de medidas aproximadas de 4 m de largura por 5 m de comprimento abrigava o total de 11 (onze) pessoas, dentre trabalhadores e familiares destes; ao lado direito da porta de entrada dormia, em redes, três crianças, netos do Sr. [REDACTED] o lado das crianças, tinha uma cama de solteiro e mais duas redes, onde ficavam o trabalhador [REDACTED] sua esposa e dois filhos pequenos; e, do lado esquerdo da porta de entrada os outros 04 (quatro) trabalhadores estendiam suas redes e espalhavam seus pertences; importante ressaltar que embora houvesse a presença de mulher e crianças no local, não havia qualquer parede ou barreira que separasse uns dos outros. Tal situação, além de violar a intimidade de todos que ali estavam é, inclusive, contrária à lei, que proíbe a instituição de moradias operárias de natureza coletiva (NR 31 do Ministério do Trabalho, item 31.23.11.3).



Barraco de madeira onde pernoitavam seis trabalhadores, duas mulheres de trabalhadores, uma adolescente e cinco crianças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

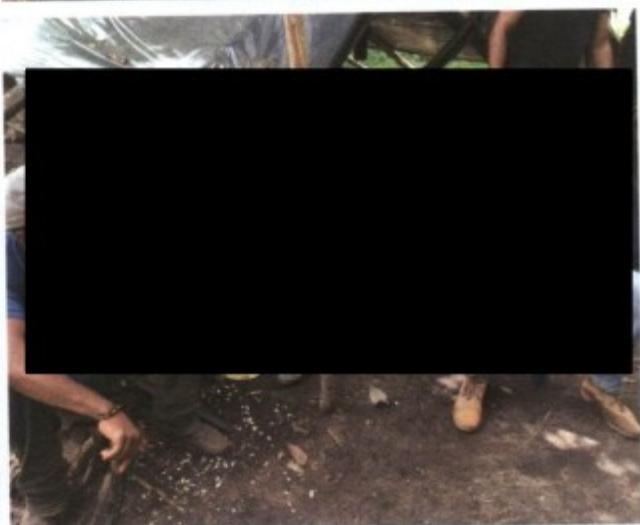


Cômodo interno do barraco de madeira onde ficavam alojadas onze pessoas, entre trabalhadores, mulher e crianças.

A cozinha era pequena e possuía uma varanda com uma tarimba instalada para guarda de utensílios e alimentos. O barraco era uma precária construção de madeira velha, com parte de telha em barro e parte de telha de fibrocimento do tipo "Eternit", com piso de chão de terra. As paredes não possuíam cobertura total, continham muitas frestas; não havia janelas para arejar o lugar, e as poucas aberturas feitas nas paredes não possuíam vedação; impedindo o adequado isolamento térmico e sujeitando o local a todos os tipos de intempéries e a entrada de animais de toda natureza. Nas proximidades do local, o Sr. [REDACTED] tinha uma pocilga e um galinheiro, e criava alguns desses animais soltos no quintal; sendo comum ver porcos e galinhas circulando nos locais destinados aos trabalhadores. No local não havia água encanada e nem energia elétrica. Além de não ter dimensões apropriadas para acomodar com privacidade ou conforto os trabalhadores, cabe ressaltar que os mesmos dividiam o pouco espaço com todos os pertences e demais itens ali depositados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Fotos: Alto à esquerda, o encarregado dos cerqueiros, Sr. [REDACTED] mostrando o local onde dormia no interior do barraco; Alto à direita, restos de comida descartadas no chão a poucos metros do barraco; Inferior à esquerda: Alimentos e pertences dos trabalhadores espalhados no chão do barraco; Inferior a direita, coordenador do GEFM entrevistando um trabalhador, sentados no toco que servia de cadeira para os obreiros.

Por sua vez, os trabalhadore

[REDACTED] estavam pernoitando em um barraco de madeira, que era a casa do Sr. [REDACTED] onde ficavam 13 (treze) pessoas durante a semana e 14 (quatorze) aos finais de semana,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto à esquerda, pocilga localizada a poucos metros do barraco. Foto à direita, frestas na parede do barraco.

A degradância das condições de vida e trabalho dos 12 (doze) trabalhadores se ampliava ainda mais porque, afora a falta de alojamento, demais estruturas que compõem uma área de vivência minimamente digna não era ofertada aos trabalhadores. Assim, não havia instalações sanitárias para uso de nenhum dos trabalhadores, nem mesmo às mulheres e crianças que ficavam no barraco de madeira, obrigando-os a, tais como os animais, se utilizarem do mato para satisfazer as necessidades fisiológicas de excreção.

Questionados sobre a forma como tomavam banho, informaram que no barraco de lona era com a ajuda de uma embalagem vazia de margarina, no córrego que ficava nas proximidades do barraco. Frise-se que neste mesmo córrego, os trabalhadores lavavam as roupas sujas de agrotóxicos e ainda retiravam a água que consumiam e cozinhavam os alimentos. Importante ressaltar que este córrego ficava em área de baixada, onde, segundo os trabalhadores, a água descia de outro ponto mais alto, onde os animais pastavam e saciavam a sede.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Córrego localizado nas proximidades do barraco de lona, onde os trabalhadores retiravam água para beber, preparar os alimentos, lavar os utensílios, tomar banho e lavar as roupas.

Por sua vez, no barraco de madeira, o banho era tomado no córrego que ficava nas proximidades do barraco, atrás de uma barreira que fora construída de galhos e folhas de bananeiras, como única esperança de se conseguir um pouco de privacidade. Frise-se que neste córrego é local onde os banhos eram tomados, eram lavadas as roupas dos trabalhadores e dos moradores do barraco e ainda, deste mesmo local, em algumas oportunidades, era retirada a água, que todos consumiam e utilizavam para cozinhar os alimentos e demais necessidades.



Córrego localizado a poucos metros do barraco de madeira, que era utilizado para lavar as roupas dos moradores do barraco e para o banho de trabalhadores, mulheres e crianças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Em nenhum dos dois barracos havia lavatórios para uso dos empregados, a simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Os obreiros também não contavam nas frentes de trabalho com qualquer estrutura para satisfazer suas necessidades de higiene e excreção, porquanto não havia nos locais instalações sanitárias que pudessem atendê-los. Os trabalhadores eram obrigados a, durante a jornada de trabalho, se socorrerem da vegetação do local para satisfazer necessidades comezinhas de sobrevivência, como as de higiene e excreção, tais quais os animais.

A ausência de vasos sanitários reduzia a opção dos trabalhadores a duas: lutar contra as necessidades biológicas de excreção próprias do corpo humano, suprimindo suas vontades naturais, ou atendê-las no mato, sem qualquer higiene, privacidade ou conforto. Nem sequer foi disponibilizada fossa seca para coleta das excreções dos trabalhadores, estrutura de construção sabidamente simples que visa atender as peculiaridades das frentes de trabalho do meio rural. De modo semelhante, a ausência de lavatórios também suprimia a possibilidade de os trabalhadores se higienizarem de forma minimamente satisfatória durante sua jornada de trabalho e intervalo para almoço.

A água servida para reposição hídrica dos trabalhadores e para o consumo das demais necessidades era proveniente de córregos e transportada à frente de serviços em garrafas de aproximadamente 5 (cinco) litros na forma em que eram coletadas, sem passar por processo de filtragem, resfriamento ou higienização.

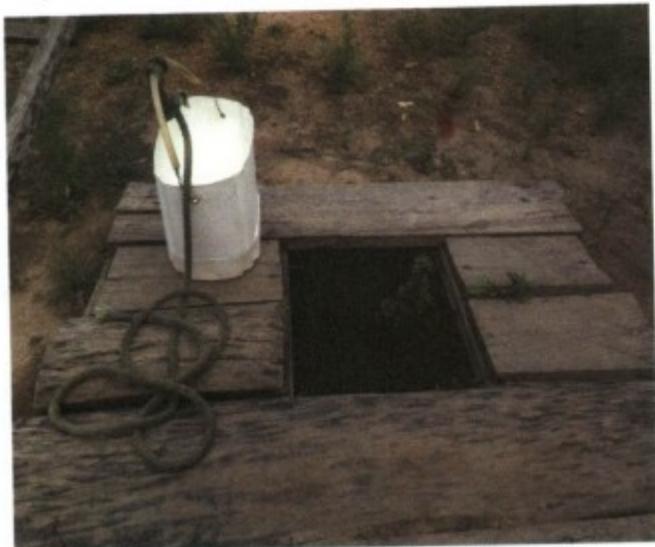
Os trabalhadores utilizavam a água retirada diretamente de córregos para beber, cozinhar seus alimentos, lavar os utensílios; além de se banharem e lavarem suas roupas, inclusive aquelas sujas de agrotóxicos eram higienizadas diretamente nestes córregos. A água utilizada estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização de animais que utilizavam o córrego como fonte de água, além da contaminação de substância extremamente tóxica, representando risco grave à saúde dos obreiros.

Além disso, outra fonte de água utilizada para preparo das refeições, assim como para ingestão dos obreiros que pernoitavam no barraco de madeira, era uma cacimba instalada no quintal do barraco de madeira. No interior dessa cacimba, havia animais alojados, tais como sapos e lagarto, escondidos nas saliências das paredes.



Cacimba utilizada pelos moradores do barraco de madeira para retirar a água para beber e preparar os alimentos, sem qualquer filtragem. Havia sapos e lagartos no interior do poço.

A atividade de construção de cercas desempenhada pelos trabalhadores demandava esforço reconhecidamente acentuado, a qual era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e causticante, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. A reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

Também não havia local adequado para cozimento dos alimentos. Não havia abastecimento de água e fornecimento de energia elétrica, para conservação dos alimentos. Toda e qualquer atividade que dependesse do uso de água era realizada com água captada de córregos que ficavam localizados nas proximidades. Os trabalhadores preparavam suas refeições de modo bem rudimentar, por meio de um fogão de barro



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

construído por eles mesmos, às margens de um córrego, de onde provinha a água para cozimento dos alimentos e lavagem dos utensílios. Os gêneros alimentícios ficavam armazenados sobre toras de madeira dispostas sobre o chão de terra e os utensílios de cozinha e outros alimentos ficavam armazenados a céu aberto sobre uma bancada alta e improvisada.



Local utilizado para o preparo de alimentos no barraco de lona. A carne ficava exposta num varal.

Vê-se, portanto, que o empregador deixou de proporcionar a esses obreiros condições mínimas de segurança e de saúde no exercício de suas funções, privando-os de um ambiente de trabalho seguro e hígido, em afronta a direito fundamental da pessoa humana.

Diante do exposto, concluiu-se que os doze empregados:

[REDAÇÃO MISTERIOSA]

estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltam a dignidade do ser humano e caracterizam situação degradante.

A conduta do autuado subsume-se ao tipo de submissão de trabalhadores à condição análoga à escravidão, conforme restou demonstrado em auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 444 da Consolidação das Leis do



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Trabalho, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que têm força cogente e status suprapessoal em nosso ordenamento jurídico (STF, RE 349.703-1/RS). Bem por isso o GEFM procedeu ao resgate desses trabalhadores, em cumprimento estrito ao art. 2º-C da Lei 7998/90, que determina sejam resgatados os trabalhadores encontrados nessa situação durante ação de fiscalização do Ministério do Trabalho.

H) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de SETE autos de infração na área de legislação do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos mais acima na listagem do item "D", denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.

H.1 Falta de registro dos empregados.

Como já detalhadamente descrito no item "F" – *DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA E DA CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS* - deste relatório, ao qual remetemos o leitor para evitar repetição desnecessária de informações, as diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que o empregador mantinha onze trabalhadores laborando sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, conforme determina o art. 41, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Do mesmo modo, também não havia qualquer documento escrito que indicasse a existência de trabalho de curta duração, em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 14-A da Lei 5.889/73.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Esses empregados realizavam atividades de construção e manutenção de cercas, além de aplicação de agrotóxicos, e tiveram seus vínculos de emprego formalizados na [REDACTED]

H. 2 Anotação na CTPS do empregado.

Do mesmo modo, a auditoria deflagrada na propriedade apurou que os empregados: 01 [REDACTED]

CLT.

O detalhamento dessas contratações e as características que lhe imprimem natureza empregatícia estão indicados em auto de infração específico lavrado na ação fiscal em razão da não submissão desses trabalhadores a registro em livro, ficha ou outro sistema equivalente.

A anotação das CTPS dos trabalhadores se deu tão somente após o início da ação fiscal e em atendimento à determinação feita pelo GEFM.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.3 Admitir empregado que não possua CTPS.

Além da irregularidade acima, verificamos que o empregador admitiu os trabalhadores

[REDAÇÃO MINEIRA] [REDAÇÃO MINEIRA]

Como já exposto no presente relatório, os trabalhadores foram encontrados em atividade na mais completa informalidade apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego conforme demonstrado em auto de infração específico lavrado na ação fiscal, capitulado no artigo 41, *caput*, da CLT. A vontade inequívoca de manter seus trabalhadores na informalidade ficou demonstrada, pois mesmo aqueles que já possuíam a CTPS não tiveram seus contratos de trabalho anotados no prazo legal. A CTPS dos trabalhadores somente foi emitida no curso da ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

A Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei n. 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego, com raras exceções. É nela que são anotados os acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e à programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Importante destacar que, no dia 17.05.2018, o GEFM emitiu CTPS para os seguintes obreiros: 1)

H.4 Formalização do recibo de pagamento.

No curso da ação fiscal, constatamos que o empregador efetuava os pagamentos dos salários dos trabalhadores, sem a devida formalização dos recibos.

O pagamento combinado entre o Dr. [REDACTED] dava-se da seguinte forma: com a cerca pronta, o fazendeiro pagava o valor de R\$ 1.600,00 por quilômetro linear de cerca construída, R\$ 8,00 por estaca retirada, R\$ 30,00 para tirar mourão e R\$ 15,00 para enfiar o mourão no chão e esticar a cerca. Por sua vez, [REDACTED] repassava aos demais trabalhadores o valor de R\$ 50,00 por dia trabalhado. Na verdade, o valor combinado entre [REDACTED] e os demais obreiros era de R\$ 70,00 a diária, com abatimento de R\$ 20,00 desse valor em função da alimentação fornecida pelo Sr. [REDACTED]

Além dos serviços efetuados diretamente para o [REDACTED] os obreiros por ele contratados também realizavam diversos serviços braçais na fazenda Sonho Meu.

Neste caso, O Dr. [REDACTED] pagava o valor de R\$ 70,00 por cada trabalhador/dia. Os valores eram transferidos diretamente para o [REDACTED] através da conta bancária de sua mulher, e o cerqueiro repassava a quantia de R\$ 50,00 por cada trabalhador/dia, tendo em vista o desconto de R\$ 20,00 para alimentação.

Ocorre que o repasse das diárias dos trabalhadores não era realizado de maneira formalizada e nem registrada em recibos de pagamentos. Quando os pagamentos ocorriam, não existia nenhum recibo com demonstração do valor pago, descrição das verbas remuneradas, total de descontos ou outra informação relevante para a conferência por parte dos trabalhadores.

Importante ressaltar, que o empregador foi notificado a apresentar os recibos de pagamentos, por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos e não o fez.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

estava sem receber salário desde sua admissão, dia 15/03/2018; e, 06) [REDACTED]

[REDACTED] estava com salário em atraso desde o dia 01/03/2018.

Notificado para apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, o empregador não apresentou os referidos comprovantes de pagamentos dos salários, justamente porque não haviam sido quitados.

Informe-se que todos os valores pendentes dos salários dos trabalhadores foram quitados, perante o GEFM, juntamente com as verbas rescisórias no dia 18/05/2018.

H.6 Gratificação natalina.

O empregador deixou de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, para 03 (três) de seus empregados.

Os obreiros deveriam ter recebido o benefício até o dia 20 de dezembro de cada ano respectivo. Para a melhor demonstração da presente irregularidade, indica-se os empregados em situação irregular: 01) [REDACTED] admissão 07/01/2017, com valor pendente de pagamento de 13º salário do ano de 2.017; 02) [REDACTED]

[REDACTED] admissão 01/09/2015, com valores pendentes de pagamentos de 13º salários dos anos de 2.015, 2016 e 2.017; 03) [REDACTED] admissão 31/07/2017, com valor pendente de pagamento de 13º salário do ano de 2.017.

Notificado para apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho, o empregador não apresentou os referidos comprovantes dos pagamentos do 13º salário, com exceção do Sr. [REDACTED] que estavam sem as devidas assinaturas.

Informe-se que os valores pendentes do 13º salários atrasados dos trabalhadores [REDACTED] foram quitados, perante o GEFM, juntamente com as verbas rescisórias no dia 18.05.2018. Os valores da gratificação natalina devida ao Sr. [REDACTED] referentes aos anos de 2015 a 2017, foram quitados em 21.05.2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.7 Controle da jornada de trabalho.

Embora a fazenda contasse com 24 (vinte e quatro) trabalhadores, o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos doze obreiros em atividade na construção e manutenção de cerca e porteiras, além de aplicação de agrotóxicos.

Questionados sobre a jornada de trabalho, os empregados responderam que trabalhavam de segunda a sábado, por aproximadamente 9 horas diárias. Informaram ainda que referidos horários não eram anotados em nenhum tipo de controle manual ou nem mesmo havia nas frentes de serviços mecanismos mecânicos ou eletrônicos para registros dos horários de trabalhos realizados.

De fato, nenhum documento neste sentido foi apresentado pelo empregador por ocasião da aferição dos documentos exigidos em Notificação, justamente por não possuir o devido controle de jornada, informação confirmada pelo preposto do empregador.

A impossibilidade de os empregados anotarem seus horários de trabalho efetivamente praticados acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade da jornada, assim como a aferição das horas laboradas, concessão dos descansos legalmente revistos e das horas extras eventualmente trabalhadas).

I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS A SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO.

As infrações expostas nos subitens abaixo deram origem à lavratura de QUINZE autos de infração na área de saúde, segurança e meio ambiente do trabalho, cujos respectivos números, ementas e capitulação encontram-se expostos na listagem do item "D" do presente relatório, denominado "*RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS*". As cópias destes autos de infração seguem anexas ao presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.1. Alojamentos.

Por meio das inspeções e vistorias nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar alojamento aos trabalhadores envolvidos nas atividades de construção e manutenção de cercas, além da aplicação de agrotóxicos, os quais permaneciam em dois barracos na Fazenda, quais sejam: um barraco de lona, no meio da mata, em uma baixada à beira de um córrego, próximo do Retiro Santa Maria e um barraco de madeira à beira de um córrego, próximo no Retiro 01 e aproximadamente 1 km da sede da fazenda.

As condições desses barracos onde pernoitavam os trabalhadores foram detalhadamente descritas e ilustradas no item G - *DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.

I.2. Instalações sanitárias.

A auditoria empreendida pelo GEFM apurou que os 12 (doze) empregados inseridos nas atividades de construção e manutenção de cercas e porteiros da Fazenda Sonho Meu, não tinham à disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o empregador deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Estes trabalhadores foram encontrados pernoitando em dois locais distintos, quais sejam: um barraco de lona construído, no meio da mata, em uma baixada à beira de um córrego, próximo do Retiro Santa Maria e um barraco de madeira à beira de um córrego, próximo no Retiro 01 e aproximadamente 1 km da sede da fazenda.

Aos 12 (doze) trabalhadores não havia instalações sanitárias disponíveis, obrigando-os a buscarem outros meios vexatórios para satisfazerem as necessidades de excreção e higiene.

Os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

um barraco de lona estruturado sobre uns galhos de árvores e coberto por uma lona. Conforme apurado pela fiscalização e de acordo com os demais, os trabalhadores [REDACTED] estiveram juntamente neste barraco até 03 (três) dias antes da fiscalização e tinham saído à cidade. Neste local, onde estava instalado o barraco de lona, não havia instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores, que informaram que tais como os animais, utilizavam-se do mato para realizar as necessidades de excreção. Questionados sobre a forma como tomavam banho, informaram que era com a ajuda de uma embalagem vazia de margarina, no córrego que ficava nas proximidades do barraco. Frise-se que neste mesmo córrego, os trabalhadores lavavam as roupas sujas de agrotóxicos e ainda retiravam a água que consumiam e cozinhavam os alimentos. Importante ressaltar que este córrego ficava em área de baixada, onde, segundo os trabalhadores, a água descia de outro ponto mais alto, onde os animais pastavam e saciavam a sede.

Por sua vez, os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED], estavam pernoitando em um barraco de madeira, que era a 'casa' do encarregado dos serviços, Sr. [REDACTED]. [REDACTED] conhecido por [REDACTED] onde ficavam no total 13 (treze) pessoas, dentre elas: duas mulheres, uma adolescente e 05 crianças, além dos 05 trabalhadores. Conforme apurado, esses 05 trabalhadores também estiveram pernoitando no barraco de lona até 02 (dois) dias antes e devido alteração no local da frente de serviços, haviam se deslocado para a casa do encarregado, que ficava mais próxima do local onde iriam trabalhar. Neste local também não havia instalações sanitárias disponíveis aos trabalhadores, nem mesmo às mulheres e crianças que ali ficavam. Quando inquiridos informaram ter apenas o mato para se socorrerem quando necessário à satisfação das necessidades fisiológicas. Questionados sobre a forma de como tomavam banho, informaram que era no córrego que ficava nas proximidades do barraco, atrás de uma barreira que fora construída de galhos e folhas de bananeiras, como única esperança de se conseguir um pouco de privacidade. Frise-se que neste córrego é local onde os banhos eram tomados, também eram lavadas as roupas dos trabalhadores e dos moradores do barraco e ainda, deste mesmo local, em algumas oportunidades, era

retirada a água, que todos consumiam e utilizavam para cozinhar os alimentos e demais necessidades.

Em nenhum dos dois barracos havia lavatórios para uso dos empregados, a simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

I.3. Água potável e fresca.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Nessa situação, foram encontrados, durante a inspeção, ao todo, 12 (doze) trabalhadores, em dois barracos distintos.

Sete trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco com cobertura de lona plástica preta, que servia para preparar e consumir as refeições e dormir. Cumpre observar, que no momento da fiscalização, três desses trabalhadores estavam na cidade. Não havia abastecimento de água e energia elétrica no referido barraco. Assim toda e qualquer atividade que dependesse do uso de água era realizada com água captada de um córrego, que ficava localizado nas proximidades do barraco. Consequentemente, esses trabalhadores utilizavam a água retirada diretamente do córrego para beber, cozinhar seus alimentos, lavar os utensílios; além de se banharem e lavarem suas roupas diretamente no córrego. A água utilizada estava sujeita à contaminação ocasionada pela enxurrada, pelo escoamento de águas pluviais, folhas e outros detritos, bem como pela utilização de animais. Em entrevistas, apurou-se com os trabalhadores, que esse mesmo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

córrego era utilizado como fonte de água para o gado que se encontrava a cerca de 1 km a 1,5 km de distância, num ponto acima do barraco de lona e que, por essa razão, "eles tinham que beber a água que o gado já tinha bebido". Também foi relatado que já tinham encontrado cobras venenosas no local, sendo cobra coral dentro do barraco de lona e cobra cascavel no córrego onde retiravam a água. Para levar água para consumo nas frentes de trabalho, os trabalhadores retiravam a água do córrego e abasteciam uma garrafa térmica de aproximadamente 05 (cinco) litros. Toda a água era consumida na forma que saía do córrego, sem passar por qualquer tratamento ou processo de filtragem ou purificação.

Os demais cinco trabalhadores foram encontrados em outro barraco, que era uma construção precária de madeira com telhas de barro em alguns cômodos e de telhas de fibrocimento em outro e piso de terra batida. Três destes trabalhadores, [REDACTED]

[REDACTED] estiveram recentemente no barraco de lona e teriam sido levados ao barraco de madeira, após ficar doentes, com dores de cabeça, febre, dores no corpo e tosse, fortes dores nas costas e ao urinar. A precária construção de madeira continha três cômodos, sendo 01 (um) quarto, 01 (uma sala) e 01 (uma) cozinha. O quarto era de uso exclusivo do Sr. [REDACTED] sua esposa e uma filha adolescente. Na sala dormiam os 05 (cinco) trabalhadores, a esposa de um deles e seus dois filhos pequenos: um menino de três anos e uma menina de dois anos, além de três menores, filhos de outro trabalhador. O terceiro cômodo servia como área para preparo das refeições. Neste local não havia água canalizada e energia elétrica.

A água utilizada para preparo das refeições era retirada de uma cacimba instalada no quintal. Tratava-se de um poço de pouca profundidade, coberto parcialmente por uma estrutura de madeira, com uma abertura no centro sem fechamento e, ao lado, havia um recipiente amarrado a uma corda, o qual era utilizado para retirada da água. No interior dessa cacimba, havia dois sapos e um lagarto alojados, escondidos nas saliências das paredes, porém bem visíveis. Em entrevista, os trabalhadores afirmaram que também bebiam a água retirada dessa cacimba. Além disso, nos fundos do barraco de madeira, havia um pequeno córrego de águas rasas e turvas, com muitos detritos, as quais eram utilizadas para consumo humano. Os trabalhadores ingeriam a água diretamente desse



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

córrego, que também era utilizado para lavagem das roupas, inclusive as utilizadas para aplicação de agrotóxico, lavagem dos utensílios de cozinha e para tomarem banho. Assim, toda a água utilizada para consumo humano era retirada da cacimba ou do córrego existente nos fundos do barraco de madeira. No entanto, essa água não era submetida a qualquer processo de descontaminação ou filtragem.

A água utilizada pelos trabalhadores nos dois locais inspecionados não era submetida a tratamento físico-químico (inclusive sem cloração). Por apresentar sujidades visíveis, (particulado), material orgânico e folhas em suspensão (fonte de coliformes totais) e com a presença de animais (fonte de coliformes fecais), afastava-se do padrão mínimo de potabilidade exigido pela legislação. A Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina os padrões mínimos de potabilidade e esclarece que entende-se por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem".

Desse modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para uso doméstico e higiene pessoal expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, infecções e parasitoses diversas, viroses, dermatites, entre outras.

A atividade desempenhada pelos obreiros demandava esforço reconhecidamente acentuado, e era realizada a céu aberto, em região de clima extremamente quente e causticante, situação em que a reposição hídrica é essencial para a manutenção da saúde dos trabalhadores. Ressalte-se, ainda, que a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante à água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não era possível.

A água é um dos elementos fundamentais para a saúde humana. Sua má qualidade pode provocar uma série de doenças quando ingerida, dentre as quais: diarreia, vômitos, dores abdominais, febre e desidratação.

Cumpre ressaltar que os trabalhadores dos dois barracos aplicavam o herbicida Padron no mato próximo às cercas, e que essas roupas eram lavadas no mesmo córrego

em que eles retiravam a água para consumo e tomavam banho. Esse herbicida é de classificação toxicológica I – extremamente tóxico e de potencial de periculosidade ambiental classe II – muito perigoso para o meio ambiente. Dessa forma, a água utilizada para consumo dos obreiros estava sujeita à contaminação de substância extremamente tóxica, o que representa risco grave à saúde dos trabalhadores. Como se sabe, os agrotóxicos são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração. Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

1.4. Avaliações de riscos.

O fazendeiro deixou de realizar efetivas avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade na Fazenda Sonho Meu, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho da alínea "b" do item 31.3.3 da Norma



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

Nas atividades da Fazenda estão inseridas as seguintes funções: i) vaqueiro – obreiro responsável pela lida com o gado e cavalos; ii) capataz – empregado responsável por coordenar os trabalhos dos vaqueiros e o trato com os animais; iii) tratorista – operador de trator; iv) gerente administrativo – trabalhador responsável geral pelas atividades da fazenda; v) serviços gerais – exerce atividades polivalentes na Fazenda; e, vi) cerqueiro – construção e manutenção de cercas e porteiras.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada pela fiscalização "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 16/05/2018, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, tais documentos não foram apresentados.

As condições de trabalho nas frentes de serviços das atividades desenvolvidas na Fazenda, ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, em especial os trabalhadores da atividade de construção e manutenção de cercas e porteiras, estavam expostos a uma série de riscos físicos; biológicos; químicos; ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos; consumo de água não potável; intoxicação com agrotóxicos; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, riscos de cortes ou amputações na utilização de motosserras, acidentes no manuseio de instrumentos perfurocortantes; etc.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Ressalte-se que os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, fato objeto de autuação específica e que demonstra, mais uma vez, a falta de política objetiva do empregador no sentido de compreender os impactos provocados por suas atividades sobre a vida de seus empregados. Ainda, os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas em outros estabelecimentos rurais.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

I.5. Exame médico admissional.

O empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que laboravam na Fazenda Sonho Meu, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Nas atividades da Fazenda estão inseridas as seguintes funções: i) vaqueiro – obreiro responsável pela lida com o gado e cavalos; ii) capataz – empregado responsável



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

por coordenar os trabalhos dos vaqueiros e o trato com os animais; iii) tratorista – operador de trator; iv) gerente administrativo – trabalhador responsável geral pelas atividades da fazenda; v) serviços gerais – exerce atividades polivalentes na Fazenda; e, vi) cerqueiro – construção e manutenção de cercas e porteiras.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, em especial os trabalhadores da atividade de construção e manutenção de cercas e porteiras, além de aplicação de agrotóxicos, estavam expostos a uma série de riscos físicos; biológicos; químicos; ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos; consumo de água não potável; intoxicação com agrotóxicos; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, riscos de cortes ou amputações na utilização de motosserras, acidentes no manuseio de instrumentos perfurocortantes; etc.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada por meio da inspeção “in loco” e por meio das entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Além disso, o empregador foi devidamente notificado, por meio de Notificação para Apresentação de Documentos, recebida em 16/05/2018, a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, Atestados de Saúde Ocupacional Admissional. No entanto, tais documentos não foram apresentados. Importante ressaltar, que os exames médicos dos trabalhadores, foram realizados no dia 17/05/2018, quando da rescisão dos contratos destes.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem

serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

I.6. Equipamentos de proteção individual.

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, equipamentos de proteção individual aos trabalhadores que laboravam na Fazenda Sonho Meu, em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

As atividades da fazenda estão descritas no tópico acima.

Da análise das funções desempenhadas pelos obreiros, em especial dos trabalhadores da atividade de construção e manutenção de cercas e porteiros, bem como das condições do local de realização dessas atividades no meio rural, identificou-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelos empregadores, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; calçados de segurança para a proteção contra risco de acidente com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, terrenos irregulares, lascas de madeira e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos; touca árabe e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; luvas para a proteção das mãos contra risco de ferimentos provocados pelo contato com as ferramentas manuais.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho dos obreiros, verificou-se que o empregador não fornecia nenhum equipamento de proteção individual. Além da ausência de fornecimento de EPI ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada e por meio das entrevistas com os trabalhadores, os empregadores foram devidamente notificados, por meio de Notificação de Apresentação de Documentos - NAD, recebida em 16/05/2018, a exibirem os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, recibos de entrega de EPI. No entanto, tais documentos não foram apresentados.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

1.7. Materiais de primeiros socorros.

O fazendeiro deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores que laboravam nas atividades de construção e manutenção de cercas e porteiras na Fazenda Sonho Meu.

Cabe ressaltar que, no curso das atividades já descritas no presente relatório, em especial os trabalhadores da atividade de construção e manutenção de cercas e porteiras, além de aplicação de agrotóxicos, estavam expostos a uma série de riscos físicos; biológicos; químicos; ergonômicos e de acidentes, restando caracterizados como agentes de riscos: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante, ataques de animais peçonhentos; consumo de água não potável; intoxicação com agrotóxicos; má postura; acidentes com tocos, vegetações e lascas de madeiras, riscos de cortes ou amputações na utilização de motosserras, acidentes no manuseio de instrumentos perfurocortantes; etc.

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores, materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

I.8. Treinamentos dos operadores de motosserra.

Também foi constatado que os trabalhadores na atividade de construção e manutenção de cercas na fazenda utilizavam um motosserra para o corte das toras de madeira em estacas. A atividade consiste basicamente em: 1) roçar o mato; 2) colocar o agrotóxico nos "tocos" do mato (touceiras); 3) cavar um buraco com uma cavadeira manual; 4) colocar estaca de madeira; 5) furar a estaca; e, 6) passar o arame na estaca e fazer a amarração manual.

Durante as entrevistas, apurou-se que o motosserra era utilizado pelo o Sr. [REDACTED]

Todos foram unânimes em afirmar que não foram submetidos a nenhum processo de treinamento para a operação de motosserra com segurança e, consequentemente, reduzir o risco de acidente no trabalho. Tanto é assim que, notificado para apresentar a documentação relativa à capacitação dos operadores de motosserra, o empregador não o fez, o que evidenciou a falta de capacitação dos trabalhadores para operar o equipamento.

Ressalte-se que a operação de motosserra é uma atividade de alto risco e que o manuseio deste equipamento sem o devido conhecimento das normas de segurança sujeitava os trabalhadores a riscos graves de acidentes, que poderiam comprometer a integridade física tanto o operador quanto de outros trabalhadores que estivessem em seu entorno.

Destaque-se ainda que a ausência de treinamento expunha os trabalhadores designados para a operação de motosserra a sérios agravos à sua saúde e à sua integridade física, mormente lombalgias, perda auditiva induzida por ruído - PAIR, cortes, mutilações e morte, decorrentes, fundamentalmente, do desconhecimento acerca



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A ausência dos recibos de pagamentos acarreta enormes prejuízos, além de limitar a plena atuação da inspeção do trabalho (verificação da regularidade dos valores pagos, assim como o prazo legal dos pagamentos realizados, conferência dos descontos efetuados). Ressalte-se que no ato de quitação de um débito, na forma das disposições constantes do art. 320, do Código Civil, aplicado subsidiariamente por força do disposto no parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é obrigatória a presença de alguns requisitos formais relativos ao recibo, quais sejam: o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, O TEMPO e o LUGAR do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

H.5 Débito salarial.

Apuramos também que os trabalhadores não estavam recebendo seus salários dentro do prazo legal. Durante as entrevistas com os obreiros, alguns afirmaram estar sem receber salários a mais de 60 (sessenta) dias.

Como dito, os pagamentos dos trabalhadores que laboravam na construção e manutenção de cercas e porteiras eram realizados diretamente pelo cerqueiro, responsável pelos serviços realizados, o Sr. [REDACTED] conhecido por [REDACTED]

[REDACTED]
A forma de pagamento dos serviços ao Sr. [REDACTED] o repasse dos valores aos demais trabalhadores já foram explicados no item acima.

Ocorre que o repasse das diárias dos trabalhadores não era realizado dentro do prazo legal. O GEFM constatou 06 (seis) trabalhadores estavam com valores pendentes de pagamentos, quais sejam: 01) [REDACTED] estava com salário em atraso desde o dia 01/03/2018; 02) [REDACTED] estava sem receber salário desde sua admissão, dia 15/03/2018, tendo recebido apenas adiantamento de R\$ 300,00; 03) [REDACTED] estava sem receber salário desde sua admissão, dia 15/02/2018, tendo recebido apenas adiantamento de R\$ 1.200,00; 04) [REDACTED] receber salário desde sua admissão, dia 15/03/2018



**MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

da segurança no modo operatório desse equipamento de notório risco à saúde e à segurança dos obreiros.

Com isso, ao negligenciar as normas de segurança que visam garantir a operação segura de equipamento que expunha o operador e terceiros a riscos de graves acidentes de trabalho, como é o caso do motosserra, o empregador agravou a situação de risco.

I.9. Capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos.

Na inspeção "in loco" no estabelecimento rural e entrevistas com os trabalhadores, apurou-se que o empregador faz uso de agrotóxico nas atividades de construção e manutenção de cercas. Essa atividade consiste basicamente em: 1) roçar o mato; 2) colocar o herbicida Padron nos "tocos" do mato (touceiras); 3) cavar um buraco com cavadeira manual; 4) colocar estaca de madeira; 5) furar a estaca; 6) passar o arame na estaca e fazer a amarração manual.

As diligências de inspeção permitiram verificar que todos os trabalhadores que exerciam suas atividades na construção das cercas na fazenda estavam expostos diretamente ao herbicida Padron. Isso porque os trabalhadores se revezavam na atividade que eles chamavam de "bater veneno", o que significava aplicar o referido herbicida nos "tocos" do mato. Além disso, os demais trabalhadores ficavam ao lado do obreiro que aplicava o agrotóxico por meio de uma bomba costal, o que implicava em exposição direta ao produto.

A bula do herbicida Padron prescreve que esse produto, utilizado pelos trabalhadores para impedir o crescimento do mato no entorno das cercas, é de classificação toxicológica I - extremamente tóxico e de potencial de periculosidade ambiental classe II – muito perigoso para o meio ambiente, razão pela qual demanda precauções com o seu manuseio, tanto para proteção dos trabalhadores diretamente envolvidos na atividade quanto do meio ambiente.

Alguns obreiros sequer sabiam o nome da substância que aplicavam e, ao serem indagados, respondiam que se tratava de um veneno de cor violeta e cheiro muito forte. Alguns relataram que ao aplicar esse herbicida sentiram dores de cabeça e que o produto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ficava impregnado nas mãos, o que foi possível observar nas mãos do trabalhador [REDACTED]
[REDACTED] que apresentavam coloração violeta ao redor das unhas, assim como havia manchas de cor violeta nas calças que o referido trabalhador vestia, as quais indicavam vestígios do agrotóxico por ele aplicado.

Todos foram unânimes em afirmar que não usavam nenhum tipo de proteção na aplicação do herbicida acima referido. Eles não utilizam luvas, máscaras respiratórias, vestimentas especiais, óculos de proteção, aventais, ou seja, eles ficavam diretamente expostos ao agrotóxico sem nenhum equipamento de proteção individual, o que acentuava a gravidade da situação de riscos à saúde e à segurança deles.

Além disso, os trabalhadores lavavam as roupas utilizadas para aplicação do agrotóxico nas águas quase paradas dos córregos em frente aos barracos, onde pernoitavam. As águas dos dois córregos eram utilizadas para consumo dos trabalhadores, tanto para ingestão quanto para higiene pessoal.

Vale frisar que os agrotóxicos, de uma maneira geral, apresentam alto grau de volatilidade, emanando gases e vapores tóxicos que permanecem concentrados no ambiente e podem contaminar os alimentos e outros produtos de higiene mantidos no mesmo local ou em locais próximos.

O cuidado com o manuseio com produtos tóxicos representa importante medida no sentido de garantir o meio ambiente seguro e saudável, além de minorar as possibilidades de ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo agrotóxicos que, como se sabe, são absorvidos pelo corpo humano pelas vias respiratória, dérmica e oral, por meio de inalação, contato direto e aspiração.

Oportuno mencionar que esses produtos podem causar quadros agudos e crônicos de intoxicação. Os chamados quadros agudos podem ser de leve a grave e, em geral, manifestam-se por náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Os chamados efeitos crônicos, que estão relacionados com exposições por longos períodos e em baixas concentrações, são de reconhecimento clínico bem mais difícil, principalmente quando há exposição a contaminantes diversos, situação muito usual no trabalho em meio rural, sendo mais difícil



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

o reconhecimento de uma associação entre causa e efeito. Os sintomas comumente descritos são reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

Daí a importância da capacitação dos trabalhadores expostos diretamente aos agrotóxicos, de modo a garantir instruções necessárias e suficientes para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho. Tal capacitação visa dar um mínimo de instrução aos empregados, para que tenham ciência dos riscos das atividades que envolvem agrotóxicos, para que saibam identificar os sinais e sintomas de intoxicação e adotar os primeiros socorros, usar corretamente os equipamentos de proteção individual, interpretar os rótulos e sinalização de segurança, e por fim, para que saibam adotar medidas higiênicas durante e após o labor.

Apesar de o empregador ter sido notificado pelo GEFM, não houve a comprovação da devida capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente a esses produtos, com carga horária mínima de 20 horas, corroborando com as declarações de todos os obreiros na atividade de construção de cercas de que não teriam sido submetidos a qualquer treinamento. Desta forma, descumpriu o que determina o item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Com isso, ao negligenciar as normas que visam garantir a adequada manipulação dos agrotóxicos, com a devida capacitação aos trabalhadores diretamente expostos, o empregador acentuou os riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores afeitos às atividades de construção e manutenção de cercas na fazenda. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e prejudicou os trabalhadores:

[REDAÇÃO MUDADA]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.10. Equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos aplicadores de agrotóxicos.

Como detalhado no tópico acima, os trabalhadores que exerciam suas atividades na construção das cercas na fazenda estavam expostos diretamente ao herbicida Padron, cuja bula prescreve a classificação toxicológica do produto como extremamente tóxico e muito perigoso para o meio ambiente, razão pela qual demanda precauções com o seu manuseio, tanto para proteção dos trabalhadores diretamente envolvidos na atividade quanto do meio ambiente.

Como medidas de precauções no manuseio desse produto, a respectiva bula prescreve a utilização de protetor ocular, máscara cobrindo nariz e boca, luvas de borracha, macacão com mangas compridas, botas e avental impermeável. Ocorre que todos foram unânimes em afirmar que não usavam nenhum tipo de proteção na aplicação do herbicida acima referido, porque não receberam do empregador nenhum equipamento de proteção individual.

Ao inspecionar os locais de trabalho, foi constatado que os obreiros laboravam com vestimentas pessoais e usavam botinas por si adquiridas. Eles não utilizam luvas, máscaras respiratórias, vestimentas especiais, óculos de proteção, aventais, ou seja, eles ficavam diretamente expostos ao agrotóxico sem nenhum equipamento de proteção individual, o que acentuava os riscos à saúde e à segurança deles.

Apesar de o empregador ter sido notificado pelo GEFM, não houve a comprovação da devida entrega de equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, o que corrobora com as declarações de todos os obreiros que aplicam o agrotóxico na atividade de construção e manutenção de cercas na fazenda de que não teriam recebido qualquer EPI.

Com isso, ao negligenciar as normas que visam garantir a adequada manipulação dos agrotóxicos, com o uso de equipamentos de proteção individual pelos trabalhadores expostos, o empregador acentuou os riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores afeitos às atividades de construção e manutenção de cercas na fazenda. Dessa forma, a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e prejudicou os trabalhadores já citados no presente relatório.

I.11. Instalações sanitárias nas frentes de trabalho.

Durante a inspeção física do estabelecimento rural ficou constatado que o empregador deixou de disponibilizar, nos locais de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Nessa situação, foram encontrados os doze trabalhadores que realizavam serviços de construção e manutenção de cercas e porteiras e estavam em dois barracos distintos, que foram detalhadamente descritos e ilustrados no item G - *CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO E VIDA* – do presente relatório.

O GEFM encontrou uma frente de serviço nas proximidades do barracão de lona, a qual não dispunha de instalações sanitárias, o que obrigava os trabalhadores a usarem o mato para fazer as suas necessidades de excreção. Conforme relatado por todos os trabalhadores e confirmado pelo preposto do empregador, na outra frente de serviços próxima ao barraco de madeira, também não havia instalações sanitárias instaladas.

Evidentemente, essa situação não proporcionava aos empregados qualquer privacidade e ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, era comum encontrar cobras venenosas, na região. Havia ainda riscos à saúde dos trabalhadores, como problemas de saúde relacionados a irritações dérmicas diversas, devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ademais, a ausência de lavatório com água limpa e material para higienização não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que concorria para o risco de os empregados contraírem infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I.12. Preparo de alimentos.

A Fazenda Sonho Meu deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores, conforme preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c tem 31.23.1, alínea “d”, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Nessa situação, foram encontrados, durante a inspeção, ao todo, 12 (doze) trabalhadores, em dois barracos distintos.

Sete trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco com cobertura de lona plástica preta, que servia para preparar e consumir as refeições e dormir. Cumpre observar, que no momento da fiscalização, três desses trabalhadores estavam na cidade. Não havia abastecimento de água e energia elétrica no referido barraco. Assim toda e qualquer atividade que dependesse do uso de água era realizada com água captada de um córrego, que ficava localizado nas proximidades do barraco. Consequentemente, esses trabalhadores utilizavam a água retirada diretamente do córrego para beber, cozinhar seus alimentos, lavar os utensílios; além de se banharem e lavarem suas roupas diretamente no córrego.

A comida servida para os trabalhadores no barracão de lona consistia em arroz, feijão, couro de porco frito com carne de gado. O trabalhado [REDACTED]

[REDACTED] preparava as refeições no barracão de lona. Ele informou que cozinhava os alimentos em um “fogão caipira”, que foi feito pelos próprios trabalhadores. Eles cavaram um buraco no chão de terra, jogaram água, mexeram com a enxada e amassaram o barro para fazer as paredes do fogão, as quais tiveram que secar durante um dia, após o que pode ser utilizado.

Durante a inspeção no barraco de lona, verificou-se que os obreiros estavam usando o “fogão caipira” para cozimento dos alimentos. Referido fogão tratava-se de duas pequenas colunas de barro com uma grelha por cima, cujo fogo era mantido pela queima de pedaços de madeira, o qual estava instalado sobre uma bancada formada por tábuas e toras de madeira. Ao lado do fogão, havia uma panela de arroz e outra com pedaços de carne de gado e couro de porco fritos, imersos em grande quantidade de óleo. Sobre o “fogão caipira”, a céu aberto, estava pendurada em um pedaço de arame carne de gado



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

e, ao lado do local onde estava o fogão, no meio da vegetação, havia pedaços de couro de porco estendidos em outro arame.

Nessa precária estrutura, não havia nenhum tipo de refrigeração ou local apropriado para guarda dos alimentos e dos utensílios utilizados para o preparo das refeições. Os alimentos que iriam ser consumidos ficavam armazenados sobre toras de madeira dispostas sobre o chão de terra, embaixo do barracão de lona, porém desprotegidos, pois a lona não atingia o piso. Na parte exterior do barracão, os utensílios de cozinha ficavam armazenados a céu aberto sobre uma tábua de madeira apoiada sobre quatro toras finas, o que constituía uma espécie de bancada alta e improvisada. Sobre essa estrutura também havia alimentos, como alhos, temperos, recipiente aberto com molho de tomate, todos armazenados a céu aberto.

No barraco de madeira, onde dormiam outros 05 (cinco) trabalhadores, tinha um cômodo que servia como área para preparo das refeições. Não havia água canalizada. A água utilizada para preparo das refeições era retirada de uma cacimba instalada no quintal. Os utensílios de cozinha ficavam depositados sobre tábuas dispostas em toras de madeira em área contígua ao cômodo onde eram preparadas as refeições que, apesar de possuir cobertura de palha e lona, não possuía paredes e o espaço era compartilhado por animais, como porcos e galinhas.

Os materiais de higiene, roupas de uso pessoal e produtos de limpeza dividiam o mesmo espaço com gêneros alimentícios e ficavam sobre prateleiras em um dos cômodos onde a família do Sr. [REDACTED] pernoitava. Como não havia energia elétrica, não havia refrigeração para a conservação dos alimentos.

No cômodo onde eram preparadas as refeições, o piso também era de terra batida, a cobertura era de telhas de barro e de fibrocimento sem forro e as paredes de tábuas largas deixavam grandes frestas, além de não haver portas, principalmente que ligasse a área onde os alimentos eram preparados ao exterior do barraco, o que propiciavam a incursão de insetos e animais peçonhentos existentes no local, como mosquitos, aranhas, cobras e ratos, fato que, além de prejudicar a higiene do local, ainda contribuía para o prejuízo da saúde dos trabalhadores, que ficavam mais expostos a incursões desses animais e às doenças por eles transmitidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Os locais destinados ao preparo das refeições, portanto, não ofereciam condições mínimas de higiene, em razão da precariedade das instalações. A falta de água potável, falta de energia elétrica para conservação dos alimentos, a guarda inadequada dos gêneros alimentícios e a presença de animais compunham o cenário que caracterizava a ausência de local adequado para o preparo das refeições, por não oferecer condições mínimas de higiene, de modo a que preservar a saúde dos trabalhadores.

I.13. Locais para refeição.

Além de não propiciar local adequado para o preparo dos alimentos, o fazendeiro deixou de disponibilizar aos trabalhadores local adequado para tomada de refeições, em boas condições de higiene e conforto, com mesa, assentos, depósito de lixo, água limpa para higienização, de acordo com o preconizado pelo art. 13 da Lei nº. 5.889/1973, c/c item 31.23.4.1, da NR-31, com redação da Portaria nº. 86/2005.

Nessa situação, foram encontrados, durante a inspeção, ao todo, 12 (doze) trabalhadores, em dois barracos distintos.

Sete trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco com cobertura de lona plástica preta, que servia para preparar e consumir as refeições e dormir.

Havia pequenos tocos de madeira no chão, que eram utilizados como assentos pelos trabalhadores. Não havia mesas, cadeiras, instalações sanitárias com lavatórios ou depósitos de lixo.

No barraco de madeira, onde dormiam outros 05 (cinco) trabalhadores, tinha um cômodo que servia como área para preparo das refeições. Não havia água canalizada. A água utilizada para preparo das refeições era retirada de uma cacimba instalada no quintal.

No barraco de madeira também não havia mesas e cadeiras para que os trabalhadores fizessem suas refeições em condições mínimas de conforto e higiene. Havia um banco de madeira apenas no cômodo onde os trabalhadores pernoitavam.

Frise-se que no local inexistiam instalações sanitárias e que os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção no mato, nas proximidades do barraco e que



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a ausência de lavatórios dificultava a adequada higienização das mãos antes do consumo de alimentos, sobretudo depois da evacuação, contribuindo para eventual adoecimento do trabalhador causado por doenças de transmissão oro-fecal.

Ressalte-se que a ausência de porta de vedação, principalmente que ligasse a área onde os alimentos eram preparados ao exterior do barraco, bem como as grandes frestas que existiam nas paredes propiciavam a incursão de insetos e animais peçonhentos existentes no local, como mosquitos, aranhas, cobras, sapos e ratos, fato que, além de comprometer a higiene do local, ainda contribuía para o prejuízo da saúde do trabalhador, que ficava mais exposto a incursões desses animais e às doenças por eles transmitidas.

I.14. Lavanderia.

O fazendeiro deixou de disponibilizar lavanderia aos trabalhadores que realizavam as atividades de construção e manutenção de cercas na fazenda.

Nessa situação, foram encontrados, durante a inspeção, ao todo, 12 (doze) trabalhadores, em dois barracos distintos.

Sete trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco com cobertura de lona plástica preta, que servia para preparar e consumir as refeições e dormir. Cumpre observar, que no momento da fiscalização, três desses trabalhadores estavam na cidade. Não havia abastecimento de água e energia elétrica no referido barraco. Assim toda e qualquer atividade que dependesse do uso de água era realizada com água captada de um córrego, que ficava localizado nas proximidades do barraco. Consequentemente, esses trabalhadores utilizavam a água retirada diretamente do córrego para beber, cozinhar seus alimentos, lavar os utensílios; além de se banharem e lavarem suas roupas diretamente no córrego.

Semelhante situação encontravam-se outros cinco trabalhadores que pernoitavam no barraco de madeira. Nessa precária estrutura, não havia água canalizada e energia elétrica. Nos fundos do barraco de madeira, havia um pequeno córrego de águas rasas e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

turvas, com muitos detritos, as quais eram utilizadas para consumo humano e higienização dos trabalhadores e das roupas.

Cumpre mencionar que de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, o empregador deveria ter disponibilizado aos empregados lavanderia instalada em local coberto, ventilado e adequado, dotada de tanques e água limpa. Diante da conduta omissiva do empregador, os trabalhadores precisaram buscar formas alternativas para realizar tal atividade.

Para isso, utilizavam os córregos existentes nas proximidades do barraco de lona e do barraco de madeira, às margens dos quais se agachavam para ensaboar e enxaguar as peças de roupas. Saliente-se que nesse mesmo córrego os trabalhadores tomavam banho, lavavam louças e retiravam água para beber e cozinhar. Nos córregos, os trabalhadores lavavam, inclusive, as roupas contaminadas por agrotóxico, após a aplicação desse produto, fato que pode causar contaminação tanto dos trabalhadores como do meio ambiente no qual eles trabalhavam e permaneciam. Na fazenda era utilizado, de acordo com declarações de trabalhadores o produto identificado como Padron, herbicida, de classificação toxicológica I, extremamente tóxico e de potencial de periculosidade ambiental classe II – muito perigoso para o meio ambiente. Na ausência de local específico, os trabalhadores estendiam suas roupas em arames amarrados entre as árvores.

I.15. Roupas de cama.

No curso da ação fiscal o GEFM constatou que o empregador deixou de fornecer roupas de camas adequadas às condições climáticas aos trabalhadores que executavam as atividades de construção e manutenção de cercas na fazenda.

Nessa situação, foram encontrados, durante a inspeção, ao todo, 12 (doze) trabalhadores, em dois barracos distintos.

Sete trabalhadores pernoitavam em um rudimentar barraco com cobertura de lona plástica preta, que servia para preparar e consumir as refeições e dormir. Cumpre observar, que no momento da fiscalização, três desses trabalhadores estavam na cidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Nessa precária estrutura, os trabalhadores preparavam suas refeições, alimentavam-se e dormiam, amarravam suas redes debaixo do barracão de lona, o qual não conseguia abrigar a todos, razão pela qual alguns trabalhadores acabavam por dormir ao relento, prendendo as redes entre as árvores. À noite, eles relataram que sentiam frio e alguns chegaram a ficar doentes, enquanto pernoitavam nesse barracão. Todos os objetos, inclusive as redes, colchões e roupas de cama, pertenciam aos trabalhadores e foram por eles adquiridos.

Semelhante situação foram encontrados outros cinco trabalhadores que pernoitavam no barraco de madeira. Os trabalhadores dormiam em redes instaladas em um dos cômodos do barraco. Observou-se que as camas, redes, colchões e, principalmente, roupas de camas, eram de propriedade dos trabalhadores.

Nesse sentido, a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas para ali permanecerem e poderem exercer suas atividades laborais na fazenda. Vale lembrar que o empregador deve cumprir, ao desenvolver uma atividade econômica, determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furtar de tais obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores. Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que ele transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de roupas de cama, camas ou redes, conforme o costume local.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Conforme já se afirmou nesse relatório, na data de 16/05/2018 o GEFM deflagrou ação na Fazenda Sonho Meu, localizada na Estrada Cristalina, Km 110, zona rural,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Cumaru do Norte/PA, explorada economicamente pelo seu proprietário, Dr. [REDACTED] [REDACTED] Após auditoria do local e entrevistas com os trabalhadores e com o gerente [REDACTED] o GEFM, considerando a apuração de elementos que demonstravam a submissão dos trabalhadores a condições de vida e trabalho degradantes, determinou a retirada dos trabalhadores da propriedade rural, orientando o preposto do empregador a hospedar os obreiros na cidade de Santana do Araguaia/PA, onde seriam realizados os encaminhamentos seguintes.

Ato contínuo, o GEFM entrou em contato telefônico com o Dr. [REDACTED] informando-o acerca da operação fiscal que estava em andamento e das condições de vida e trabalho dos cerqueiros que haviam sido apuradas. Foi esclarecido pelo Coordenador do GEFM que esses trabalhadores estavam submetidos a condições degradantes nas Fazendas Sonho Meu e Santa Maria. Entre as irregularidades constatadas, citou-se, apenas exemplificativamente: não disponibilização de alojamento, com sujeição dos trabalhadores a pernoite tanto em barraco de lona plástica, como em barraco de tábua, locais desprovidos de condições mínimas de habitabilidade, conforto, segurança e higiene; não disponibilização de instalações sanitárias, sujeitando os trabalhadores a satisfazer suas necessidades de excreção no meio do mato; não disponibilização de água potável, sujeitando os trabalhadores a tomar água de fontes não potáveis, como córregos e cacimbas com presença de animais e sujidades, e a tomar banho em córregos, ao relento, sem qualquer condição de higiene ou segurança.

O coordenador esclareceu que a situação daqueles 12 trabalhadores deveria ser regularizada, com a retirada imediata dos obreiros, efetivação do registro dos empregados desde o início do trabalho até o dia da cessação do vínculo; rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento de todas as parcelas rescisórias devidas, como saldo de salário, férias proporcionais, décimo terceiro proporcional, FGTS, INSS etc. O coordenador informou QUE o pagamento deveria ser realizado na presença do grupo, em DINHEIRO; QUE as guias do seguro-desemprego devido aos trabalhadores resgatados seriam emitidas pelo GEFM; QUE os trabalhadores seriam encaminhados a órgãos e entidades de assistência para que poderiam fazer algum curso ou programa de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

capacitação que lhes permitissem deixar a situação de vulnerabilidade que favorecia sua submissão a condições degradantes de vida e trabalho.

Na oportunidade, o empregador foi notificado a comprovar o atendimento das providências abaixo assinaladas, com relação a todos os empregados e familiares submetidos a condições degradantes:

- 01) Promover a imediata paralisação de seus serviços;
- 02) Promover a retirada dos empregados e seus familiares das condições degradantes de vida e trabalho em que se encontram;
- 03) Manter os empregados e seus familiares em local seguro e que esteja em conformidade com a Norma Regulamentadora n. 31 do Ministério do Trabalho, até o pagamento das verbas rescisórias e a completa regularização da situação desses trabalhadores;
- 04) Anotar os contratos de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- 05) Providenciar 2 (duas) fotos 3x4 para registro em livro de empregados e eventual emissão de CTPS;
- 06) Providenciar cópias das Carteiras de Trabalho e dos documentos pessoais (RG e CPF);
- 07) Realizar a rescisão contratual;
- 08) Realizar o exame médico demissional dos empregados encontrados em condição degradante;
- 09) Realizar o pagamento das verbas rescisórias e direitos trabalhistas dos empregados encontrados em condição degradante, na presença do GEFM, em dinheiro, na data de 17/05/2018, às 10h00, no seguinte endereço: Av. [REDACTED]
[REDACTED]

O empregador acatou as orientações do GEFM e só discordou do período do contrato de trabalho apontado pelo trabalhador [REDACTED] que estava com sua



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

carteira de trabalho assinada, quando do início da ação fiscal. Tendo em vista que não havia elementos suficientes para determinar a retroatividade do contrato de trabalho do [REDACTED] no momento da ação fiscal, o GEFM aceitou o período anotado na carteira de trabalho de obreiro.

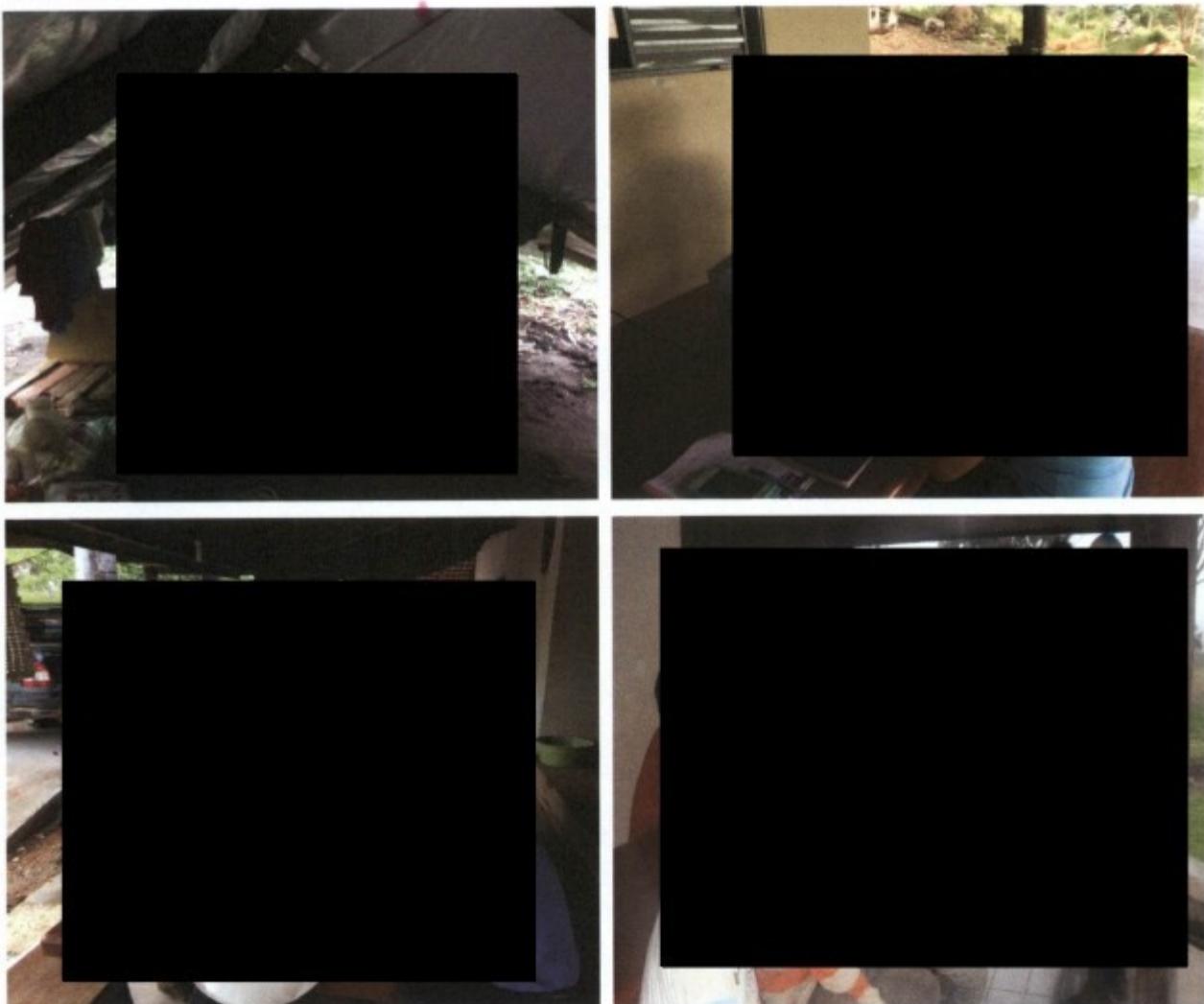


Foto superior à esquerda, trabalhadores retirando seus pertences do barraco de lona. Foto superior à direita: Trabalhador prestando depoimento. Foto inferior à esquerda, gerente da fazenda prestando depoimento. Foto inferior à direita, trabalhadores sendo orientados sobre os procedimentos do resgate.

Enquanto o empregador formalizava os contratos de trabalho e as rescisões contratuais, os trabalhadores ficaram hospedados no Britos Hotel, situado na rua [REDACTED] fizeram suas refeições na churrascaria [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Tanto a hospedagem quanto a alimentação dos cerqueiros foram custeadas pelo Dr. [REDACTED]

No dia 18/05/2018, foi regularizado o registro do contrato de trabalho de todos os 11 trabalhadores resgatados, que laboravam na informalidade, e feitas as devidas anotações na CTPS de cada um deles. Cabe lembrar que o Sr. [REDACTED] já possuía a anotação do contrato de trabalho em sua carteira de trabalho. O GEFM emitiu CTPS para aqueles trabalhadores que não tinham esse documento e para aqueles que não estavam com ele sob seu poder, a fim de permitir a pronta regularização dos vínculos empregatícios. Foram também emitidas pelo GEFM 12 guias do seguro desemprego de trabalhador resgatado, em atenção ao que determina a Lei 7998/90. Ademais, foram feitos perante o GEFM os pagamentos dos direitos trabalhistas e de indenização por danos extrapatrimoniais de cada um dos 11 empregados resgatados, que estavam sem registro nos documentos próprios, quando do início da ação fiscal, cujos valores podem ser identificados em quadro já apresentado nesse relatório. Só não foi concretizado o acerto com o trabalhador [REDACTED] devido a problemas administrativos na confecção do termo de rescisão do contrato de trabalho. Porém, a fazenda adiantou para o trabalhador, no próprio dia 18/05/2018, a quantia de R\$ 12.000,00, depositada na conta bancária da esposa do obreiro. Por fim, no dia 21.05.2018, procedeu-se o pagamento das diferenças monetárias devidas ao Sr. [REDACTED] finalizando o acerto das verbas rescisórias e dos danos morais individuais a cada trabalhador.

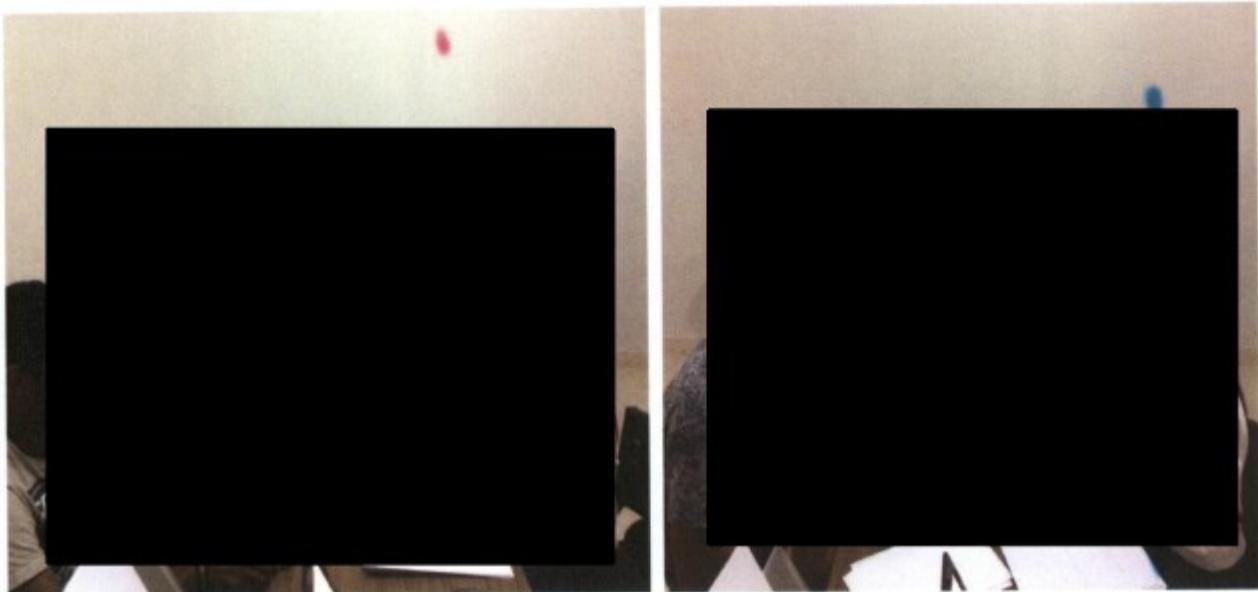
O empregador também firmou Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União por meio do qual se comprometeu a não reincidir na prática dos ilícitos apurados durante a ação fiscal, sob pena de multa.

Também ficou consignado no TAC a obrigação de pagar, aos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, uma indenização, a título de dano moral individual, no valor bruto das verbas rescisórias devida a cada obreiro. E como indenização por danos morais coletivos, ficou acordado o pagamento pelo fazendeiro de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

R\$ 40.000,00, destinados a projetos e programas sociais junto à comunidade de ocorrência dos danos.



Trabalhadores recebendo os valores das rescisões contratuais e dos danos coletivos individuais.

Os trabalhadores que residiam em Santana do Araguaia foram encaminhados para o CRAS – Centro de Referência e Assistência Social para serem inseridos com prioridade nos programas de assistência social oferecidos por esse município. Os obreiros que não residiam em Santana do Araguaia receberam do GEFM uma carta para a apresentação do CRAS de suas respectivas cidades.

Os 23 autos de infração lavrados por força dos ilícitos trabalhistas apurados pelo GEFM foram entregues ao gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] no dia 21.05.2018.

K) CONCLUSÃO

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e se assenta, entre outros, nos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da valorização social do trabalho e da livre iniciativa. Tem por propósito a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a promoção do bem de todos, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sociais e regionais. Sua Lei Maior assegura que ninguém será submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante. Dispõe que a ordem econômica nacional funda-se na valorização social do trabalho humano e da livre iniciativa, e tem por fim assegurar a todos existência digna, segundo os ditames da justiça social.

A comunidade internacional também privilegia e resguarda a dignidade do ser humano e os direitos que lhe asseguram concretização, em especial a proibição da escravatura e do trabalho degradante. Nesse sentido se encontram as Convenções da OIT nº. 29 (Decreto nº. 41.721/1957) e 105 (Decreto nº. 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº. 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto nº. 678/1992), ratificadas pelo Brasil e incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio com força normativa suprallegal (STF, RE 349.703-1/RS).

O presente relatório demonstra a violação sistemática desses valores, princípios e regras normativas, positivados principalmente na Constituição da República, nos Tratados Internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Brasil, na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Com efeito, foram analiticamente narrados os ilícitos de admissão de empregado sem registro; não anotação de CTPS; admissão de empregados que sequer possuíam a carteira de trabalho; débito salarial, pagamentos de salários sem a formalização do recibo, falta de controle da jornada de trabalho; não disponibilização de alojamento; não disponibilização de instalações sanitárias para satisfação de necessidades de excreção e de higiene, tanto nas frentes de trabalho quanto nos locais para pernoite; não fornecimento de água tratada; falta de local adequado para preparo e tomada de refeição; não disponibilização de lavanderia e roupas de cama; falta de treinamento e de roupas adequadas para os aplicadores de agrotóxico; não fornecimento de equipamentos de proteção individual; ausência de acompanhamento médico ocupacional; falta de treinamento dos operadores de motosserra; ausência de avaliação dos riscos existentes do ambiente de trabalho e de adotar as medidas de controle correspondentes; não equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Todos esses ilícitos, a par de seus efeitos prejudiciais específicos causados sobre a pessoa dos trabalhadores, configuraram ainda, quando tomados em conjunto, sistemática de aviltamento da dignidade dos doze trabalhadores contratados para o serviço de construção e manutenção de cercas, além de aplicação de agrotóxicos, por força de sua submissão a condições de vida e trabalho degradantes.

A degradação vai desde a completa informalidade com que eram tratados os vínculos empregatícios, negando-se aos obreiros direitos trabalhistas comezinhos, até as péssimas condições de vivência, higiene, saúde e segurança. No trabalho análogo ao de escravo, o bem jurídico violado não é apenas a mera liberdade de locomoção, mas o direito a ser tratado como ser humano, como indivíduo a que se atribui dignidade, e não preço.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados [REDACTED]

[REDACTED]

situação análoga à de escravo, o que motivou o resgate dos trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, Instrução Normativa nº 139 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, de 22 de janeiro de 2018, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Em face de todo o exposto, conclui-se pela submissão dos empregados 1)

[REDACTED]

modalidade submissão a condições degradantes, enquadrando-se o comportamento do empregador Dr. [REDACTED] no conceito de submissão de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhador à situação análoga a de escravo, o que motivou o resgate desses trabalhadores pelo GEFM, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, e Instrução Normativa 91/2011 do Ministério do Trabalho, tendo sido emitidas as devidas guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado.

Propõe-se, portanto, o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, à Defensoria Pública da União, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal para que tomem ciência do quanto narrado e avaliem se a situação empolga o exercício das competências que lhe foram legalmente outorgadas.

Brasília/DF, 01 de junho de 2018.

